CÂMARA MUNICIPAL DA L
ESTADO DO PAI

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000572 / 2013 15/08/2013
WILMAR JOSÉ HORNING (LILO)
Anteprojeto de Lei
MARILDA 16:15:03

GABINETE
VEREADOR
Wilmar José Horning
LILO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 35 /2013

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: **"Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências.**

Aprovado com a praxe
15/08/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Art. 1º. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tinta acondicionada em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no município da Lapa.

Parágrafo único. Entende-se por tinta spray toda a tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias, com efeitos análogos.

Art. 2º. Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos ou pessoas mencionados no caput do artigo anterior que negociarem tinta spray, deverão exigir apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completo do adquirente.

Art. 3º. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito às penalidades aplicadas sucessivamente:

I- Multa de um VRM (valor de referência do município);
II- Multa de dois VRM (valor de referência do município);

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

III-Cancelamento do alvará de funcionamento, independente da multa prevista no inciso anterior;

Art. 4º. As pessoas que forem surpreendidas pichando edificações, monumentos, elementos do mobiliário urbano e quaisquer outros bens públicos ou privados, sem autorização do proprietário, ficam sujeitas a multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), independente do pagamento de indenização pelas despesas relativas à restauração do bem lesado, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da indenização das despesas relativa à restauração do bem lesado, caberá a seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º. O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos artigos 3º e 4º será revertido para a Secretaria de Cultura do município da Lapa.

Art. 6º. As despesas decorrentes da divulgação da Lei, nas escolas do Município, táxis, ônibus, rádio, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 15 de agosto de 2013.

Wilmar José Horning
Vereador PDT

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal da apresentação desta propositura é inibir a prática do vandalismo.

Nosso município, tem tradição de pacato e ordeiro, porém Este Vereador tem notado um crescente número de pichações ao longo dos anos em diversos bairros e principalmente no centro da cidade.

Evidente também é a maior incidência de pichações próximos a escolas, reforçando assim a tese de que esta prática é cometida em sua maioria por jovens adolescentes.

Desta forma, conto com o empenho dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação deste importante projeto de cunho social para nosso município.

Wilmar José Horning
Vereador PDT.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 035/2013

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/08/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 19/08/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 19/08/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 035/2013

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 20/08/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 035/2013

Autor: Vereador Wilmar José Horning
Súmula: Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/08/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 19/08/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador MARIO BASILIO, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 20/08/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22/08/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ANTEPROJETO DE LEI N° 35/2013

Súmula "Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências."

Vem para esta Assessoria jurídica analisar a legalidade do Anteprojeto de Lei n° 035/2013, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual visa aprovação do mesmo, que proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelecendo sanções aos pichadores.

Estabelece o artigo 1° do Projeto de Lei que fica proibida a venda de tinta acondicionada em recipientes de pressão para menores de 18 (dezoito) anos de idade, pelos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas, no município da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Em seu parágrafo único, entende-se por tinta acondicionada em recipientes de pressão, tinta spray, toda a tinta cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos – gás natural (butano/propano), ou outras substâncias, com efeitos análogos.

O artigo 2° diz: para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos ou pessoas mencionadas no caput do artigo anterior que negociarem tinta spray, deverão exigir apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completo do adquirente.

Segundo o artigo 3°, no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito às penalidades aplicadas sucessivamente:

I – Multa de um VRM (valor de referência do município);

II – Multa de dois VRM (valor de referência do município).

No que diz o artigo 4° as pessoas que forem surpreendidas, pichando bens públicos ou privados sem autorização do proprietário ficam sujeitas a multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), independente do pagamento de indenização pelas despesas relativas à restauração do bem lesado, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

No parágrafo único do artigo 4º refere-se à responsabilidade do pagamento da multa e da indenização das despesas relativa à restauração do bem lesado, caberá aos pais ou responsáveis, se o infrator for menor de idade.

Artigo 5º o montante obtido com a cobrança das multas citadas nos artigos 3º e 4º, será revertido para a Secretaria de Cultura do município da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Já o artigo 6º discorre sobre as despesas decorrentes da divulgação da Lei que correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Como fundamento jurídico tem-se o texto extraído do artigo 167 da Constituição da República que diz:

> *Art. 167. São vedados:*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

E ainda o artigo 7º do anteprojeto aduz que o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Em sua justificativa, ficam evidenciados os principais objetivos que são claros: Impedir a poluição visual da cidade e proteger bens públicos da prática do vandalismo. Este que tem crescido ao longo dos anos em toda nossa cidade, comprovando maiores pichações nas proximidades das escolas, reforçando assim a tese de que esta prática é cometida em sua maioria por jovens adolescentes.

Igualmente, a Constituição da República em seu artigo 23 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
>
> *III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, vale lembrar que o município é regido por Lei Orgânica, conforme prevê o caput do artigo 29 da Carta da República:

Conforme a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> *Art. 6° - Compete ao Município:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *VIII - promover a proteção do patrimônio histórico- cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*
>
> *Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;*
>
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.*
>
> *Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
>
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
>
> *e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos.*
>
> *Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município.

Segundo também, a Lei 12.408, de 25 de maio de 2011 sancionada pela presidenta Dilma Rousseff diz:

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.
Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Isto posto, o Anteprojeto de Lei em questão, encontra amparo jurídico Legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 26 de agosto de 2013.

Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 035/2013

Sumula: "Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências".

Consta o artigo 1° deste Projeto de Lei, a proibição da comercialização de tinta acondicionada em recipientes de pressão para menores de 18 (dezoito) anos de idade, pelos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas, no município da Lapa.

Em seu parágrafo único, explica-se o que se entende por tinta acondicionada em recipientes de pressão, tinta spray, que é toda a tinta cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos – gás natural (butano/propano), ou outras substâncias, com efeitos análogos.

O artigo 2° diz: para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos ou pessoas mencionadas no caput do artigo anterior que negociarem tinta spray, deverão exigir apresentação da carteira de identidade e

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

extrair nota fiscal ao consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completo do adquirente.

Segundo o artigo 3°, no caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito às penalidades aplicadas sucessivamente:

I – Multa de um VRM (valor de referência do município);

II – Multa de dois VRM (valor de referência do município).

Conforme o artigo 4°, as pessoas que forem surpreendidas pichando bens públicos ou privados, sem autorização do proprietário ficam sujeitas a multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) independente do pagamento de indenização pelas despesas relativas à restauração do bem lesado, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Em seu parágrafo único costa sobre a responsabilidade do pagamento da multa e da indenização das despesas relativa à restauração do bem lesado, aos seus pais ou responsáveis, se o infrator for menor de idade.

Artigo 5º o montante obtido com a cobrança das multas citadas nos artigos 3º e 4º, será revertido para a Secretaria de Cultura do município da Lapa.

Já o artigo 6º discorre sobre as despesas decorrentes da divulgação da Lei que correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O artigo 167 da Constituição Federal diz:

> Art. 167. São vedados:
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O artigo 7º regulamenta que o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme justificativa, consta que o objetivo principal é inibir a prática do vandalismo. Ao longo dos anos, tem-se notado um crescente número de pichações, em diversos bairros, no centro da cidade e próximos a escolas.

Contudo, vale lembrar que o município é regido por Lei Orgânica, conforme prevê o caput do artigo 29 da Carta da República:

Conforme a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> *Art. 6° - Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *VIII - promover a proteção do patrimônio histórico- cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*
>
> *Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;*
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.*
>
> *Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município.*

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo Municipal em 30 de Agosto de 2013.

Élio Narlok Wesolowski

Relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Mario Padilha

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 77/2013

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: "Proíbe os estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 anos, estabelece sanções aos pichadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**

Art. 1º. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tinta acondicionada em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no município da Lapa.

Parágrafo único. Entende-se por tinta spray toda a tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias, com efeitos análogos.

Art. 2º. Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos ou pessoas mencionados no caput do artigo anterior que negociarem tinta spray, deverão exigir apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completo do adquirente.

Art. 3º. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o infrator ficará sujeito às penalidades aplicadas sucessivamente:

I- Multa de um VRM (valor de referência do município);
II- Multa de dois VRM (valor de referência do município);
III-Cancelamento do alvará de funcionamento, independente da multa prevista no inciso anterior;

Art. 4º. As pessoas que forem surpreendidas pichando edificações, monumentos, elementos do mobiliário urbano e quaisquer outros bens públicos ou privados, sem autorização do proprietário, ficam sujeitas a multa de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), independente do pagamento de indenização pelas despesas relativas à restauração do bem lesado, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da indenização das despesas relativa à restauração do bem lesado, caberá a seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º. O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos artigos 3º e 4º será revertido para a Secretaria de Cultura do município da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Art. 6º. As despesas decorrentes da divulgação da Lei, nas escolas do Município, táxis, ônibus, rádio, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 11 de setembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO